



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

**JULGAMENTO DA CPL  
(Comissão Permanente de Licitação)**

**DAS PRELIMINARES**

Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 12.049.385/0001-60, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Concorrência nº 3030901/2021**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão nossa decisão final:

**DO DIREITO**

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 05 de outubro de 2021;
2. O instrumento, no entanto, atendeu as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 08h (oito horas de Brasília) do dia 13 de outubro de 2021;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu Capítulo 4 (DA HABILITAÇÃO), o edital norteia os interessados da seguinte forma:

4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, sendo 01 (um) engenheiro Civil e 01 (um) Engenheiro Eletricista, devidamente reconhecidos pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica com Registro de Atestado por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e/ou valor significativo tenha(m) sido:

I – Para o Engenheiro Civil:

- a) Estação elevatória de esgoto;
- b) Lagoa de tratamento, e
- c) Rede de esgotamento sanitário;

II – Para o Engenheiro Eletricista:

- a) Sistema de automação da rede de esgotamento sanitário.



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

5. A impugnante insurge-se contra o edital em um ponto em especial, qual seja, a exigência de especificação constante da alínea “a” do inciso II do subitem 4.2.3.2 (Sistema de automação), que, segundo a mesma, não teria relevância para o objeto;
6. Ao final solicita que este item seja reformulado, requerendo que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à apresentação dos documentos de habilitação;

**DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO**

7. O edital de Concorrência em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE-CE. (Diário Oficial do Estado do Ceará) e no Jornal O Povo, todos datados de 13/09/2021. Marcado para iniciar às 8h (horário de Brasília) do dia 13/10/2021;
8. O edital, no que toca à apresentação dos documentos de habilitação, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;
9. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;
10. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes demonstrarem sua capacidade técnica;
11. Aqui entra a importantíssima tarefa da equipe técnica, que em licitações de obras e serviços de engenharia, no que toca às exigências técnicas, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, a análise da peça ratificou a manutenção dos termos do edital, considerando não apenas a relevância financeira, mas sim a técnica também;
12. O entendimento do TCU segue no sentido de que é permitida a exigência de capacidade técnica dos licitantes, limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo. É o que prescreve em sua obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”:

“ Limita-se a capacitação profissional **ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO**, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. Veda-se, na fixação



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

dessas parcelas, o estabelecimento de quantidades mínimas ou prazos máximos." (Pág. 388)

7. Frise-se que o próprio TCU também destaca que se deve ter cautela na análise da exigência técnica. Na mesma obra menciona:

" Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de **ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL** com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos." (Pág. 407);

13. Ao tentar não apresentar documento exigido em licitação a recorrente contraria dois dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria "licitações e contratos", quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;

14. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as '**condições para participação na licitação**' " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

15. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

16. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar **o princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso." – Grifos nosso (Idem);



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

17. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

18. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' " – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

19. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação técnica dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

20. A exigência técnica específica por parte do setor de engenharia é apontada pelo próprio como sendo exigência da Cagece, para objetos de mesmo conteúdo, por parte das administrações públicas que licitam seus esgotamentos sanitários, atentando não apenas a relevância financeira, mas como forma primordial também a relevância técnica, apontada aqui pela engenharia como cerne do objeto;

21. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

22. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**DA DECISÃO**

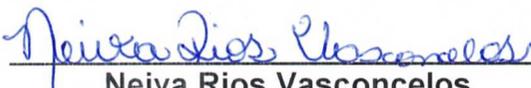
23. Destarte, por tudo que foi neste instrumento arrolado, concluímos de logo que, baseado no objeto maior da licitação na busca de atender às necessidades do interesse público, as demandas estabelecidas no edital são essencialmente necessárias à busca da proposta mais vantajosa. Para tanto, a Administração adotou os devidos requisitos para o desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito a ser contratado;

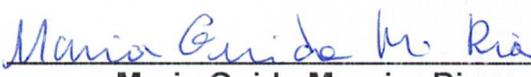
24. Ante as razões expostas a Comissão **RECONHECE** a impugnação apresentada, vez que **TEMPESTIVAMENTE** se fez, no entanto **NEGA-LHE PROVIMENTO**, posto que o edital está em perfeita consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, pelo que em obediência aos preceitos legais, faremos subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Ilmo. Sr. Secretário de Infraestrutura do Município, para as manifestações de direito.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 08 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**GERSON CARNEIRO ARAGÃO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
\_\_\_\_\_  
**Neiva Rios Vasconcelos**  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Guida Moreira Rios**  
Membro da CPL